



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004665/2003-55
Recurso nº 343.420 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.285 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente GARNER COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 03/11/2003 a 24/11/2003

CONCOMITÂNCIA PARCIAL DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING.

A matéria alusiva aos direitos antidumping não pode ser apreciada no âmbito administrativo, uma vez que há processo judicial, inclusive com trânsito em julgado, em que se discutiu a mesma matéria. No Brasil vige o princípio da unicidade de jurisdição, onde o Poder Judiciário tem a prerrogativa da última palavra na solução dos conflitos, fazendo com que somente suas decisões tenham o traço de coisa julgada *stricto sensu*, o que retira a competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgar o auto de infração sob o aspecto de seu fundamento legal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS.

A multa de ofício já foi exonerada pela decisão de primeiro grau. Os juros são acessórios do principal, e devidos sempre, a menos que haja depósito do montante integral, o que não aconteceu no caso destes autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Aplica-se a súmula nº 4 do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de ser legítima a taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente



Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 27/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

Reportam-se os presentes autos à exigência de direitos antidumping, cujo valor, por força de antecipação de tutela concedida em sede de ação ordinária, deixou de ser recolhido por ocasião do registro das Declarações de Importação relacionadas no auto de infração. Tais direitos foram acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora e seu lançamento teve por finalidade a prevenção da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito em questão.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestiva impugnação para argüir a nulidade do lançamento, em face da incompetência da autoridade lançadora para constituir créditos de natureza não tributária e do fato de ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário a matéria de que se constitui a presente exigência.

No mérito, a autuada requer a improcedência do lançamento, tendo em vista os inúmeros vícios que comprometem a legalidade da taxa intitulada direito antidumping, bem como a falta de previsão legal para o arbitramento do valor aduaneiro praticado pela fiscalização. Protesta, também, contra a exigência da multa de ofício, cujo lançamento, na hipótese dos autos, é vedado nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 03/11/2003 a 24/11/2003

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. PENALIDADE.

Tutela antecipada concedida em medida cautelar não impede a constituição do crédito tributário correspondente, para fins de prevenção da decadência.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância

administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação não conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela impugnante.

Indevida a cobrança da multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do débito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 108 e seguintes, onde a empresa, em preliminar, discute a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e deste Conselho para examinar a matéria, porquanto os argumentos aduzidos aqui não o foram na ação judicial (em que houve determinação de liberação da mercadoria sem o recolhimento dos direitos antidumping) e isso afastaria a concomitância de processos; no mérito, ataca a legislação que dá suporte à exigência dos direitos antidumping e juros pela taxa SELIC, bem como diz não haver fundamento para multa e juros.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 176.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre apreciar a alegação de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e este Conselho detêm competência para examinar a matéria, porquanto os argumentos aduzidos na esfera administrativa não o foram na ação judicial (em que houve determinação de liberação da mercadoria sem o recolhimento dos direitos antidumping) e isso afastaria a concomitância de processos.

Sob esse aspecto, **não creio assistir razão à recorrente, uma vez que a concomitância de processos administrativo e judicial não se dá pelo critério de identidade de argumentos, e sim pela identidade de objetos**, ou seja, não importa quais argumentos são esgrimidos nos processos, e sim se os pedidos em ambos os processos são idênticos, ou ainda, se o pedido da ação judicial contém o pedido do expediente administrativo. A razão de ser da declaração de concomitância de processos é porque no Brasil vige o princípio da unicidade de jurisdição, onde o Poder Judiciário tem a prerrogativa da última palavra na solução dos conflitos, fazendo com que somente suas decisões tenham o traço de coisa julgada *stricto sensu*, o que retira a competência da esfera administrativa para julgar feitos que estejam submetidos à instância judicial.

M

✓

No caso vertente, nota-se pela descrição dos fatos do auto de infração, fl. 02, e pelos demais elementos acostados, fls. 08/10, que houve antecipação de tutela para a liberação da mercadoria sem o recolhimento dos direitos antidumping, e o mérito (direitos antidumping) foi objeto de decisão judicial, a qual deu azo à apelação julgada no e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo como resultado a ementa seguinte, em 09/07/2008, com trânsito em julgado em 15/08/2008 para a parte autora, e em 01/10/2008 para a parte ré, consoante sítio do Tribunal:

ADMINISTRATIVO. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO REFRIGERADO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO 41/2001-CAMEX. ACORDO INTERNACIONAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SEM DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CARATER EXTRA-FISCAL. COMPETÊNCIA DA CAMEX PARA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO.

1 - A criação e aplicação do direito antidumping não viola o princípio da legalidade, e foi estabelecido em cumprimento a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o que por si só lhe concede hierarquia de legislação. Está interiorizado na legislação brasileira através do Decreto nº. 93.941/87, que estabeleceu os procedimentos para a apuração do dumping, o dano e, conseqüentemente, o valor correspondente aos direitos antidumping e na Lei nº 9.019/95.

2 - O ato administrativo atacado obedeceu aos pressupostos para sua validade, bem como atende à base legal que rege a matéria. Exarado em razão da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, não cabe ao Judiciário tecer considerações outras que não sobre sua validade.

3 - Do conjunto probatório juntado aos autos, não se infere qualquer irregularidade no processo administrativo que apurou a margem de dumping e estabeleceu a necessidade do depósito do direito antidumping para a liberação de mercadoria. O processo de deu na forma da legislação com publicidade e a participação dos diversos interessados.

4 - As legislações internacional e nacional permitem tratamento diferenciado ao apurar-se a margem de dumping, quando se trata de país de economia que não seja predominantemente de mercado. A prática de imposição de margem de dumping única para a apuração do direito antidumping é utilizada corriqueiramente pela maioria dos países da OMC e também pelo Brasil, e não é vedada em lei, que apenas estabelece a determinação de margem individual como regra geral.

5 - A CAMEX, composta por seis Ministros de Estado, é competente para a edição da Resolução nº 41/2001, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 3.981/2001.

6 . Recurso conhecido e improvido.

Nessa moldura, **entendo presente a preliminar de existência de concomitância parcial de processos administrativo e judicial, no que tange aos direitos antidumping em si.**

Superada a questão supra, cumpre verificar o mérito deste contencioso - o ataque à multa e juros (que a recorrente diz não haver fundamento para ambos), bem como à legislação que dá suporte à exigência dos juros pela taxa SELIC.

A multa de ofício já foi exonerada pela decisão de primeiro grau, conforme relatado. Os juros são acessórios do principal, e devidos sempre, a menos que haja depósito do montante integral, o que não aconteceu no caso destes autos.

Quanto à taxa SELIC, entendo aplicável a súmula nº 4 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nessa moldura, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado